

PROJETO DE LEI Nº. _____, DE 2026
(Do Sr. PASTOR HENRIQUE VIEIRA)

Institui a obrigação de reparação civil mínima, proporcional à situação econômica do condenado, em favor dos filhos e demais beneficiários de mulheres vítimas de feminicídio, a ser fixada na sentença penal condenatória, e dispõe sobre sua relação com as demais responsabilidades civis e previdenciárias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui, em favor dos beneficiários de mulheres vítimas de feminicídio, na forma do art. 2º, inciso II, o direito à reparação civil mínima de responsabilidade do condenado, proporcional à sua situação econômica, a ser fixada na sentença penal condenatória, independentemente de ação civil autônoma e sem prejuízo das demais responsabilidades civis, previdenciárias e regressivas cabíveis.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – feminicídio: o homicídio doloso praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do inciso VI do § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

II – beneficiários: os filhos biológicos ou adotivos da vítima, até que atinjam a maioridade ou até os 24 anos, se estudante, bem como aqueles que, independentemente da idade, sejam considerados absoluta ou relativamente incapazes;



III – renda mensal do condenado: a totalidade dos rendimentos auferidos a qualquer título, apurada com base nas declarações fiscais, contracheques, extratos bancários ou outros meios de prova admitidos em direito, podendo o juízo arbitrá-la quando os elementos disponíveis indicarem que a renda declarada não reflete a real situação econômica do condenado.

CAPÍTULO II

DA REPARAÇÃO CIVIL MÍNIMA NA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA

Art. 3º A sentença penal condenatória por feminicídio fixará, obrigatoriamente, valor mínimo de reparação civil em favor de cada beneficiário da vítima, na forma do art. 2º, inciso II, a título de danos materiais, considerando o desamparo emocional, afetivo e financeiro causado pela supressão violenta do vínculo materno.

§ 1º O valor mínimo de que trata o caput será calculado com base na renda mensal do condenado, apurada na forma do inciso III do art. 2º, observadas as seguintes faixas:

I – condenado com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos: reparação mínima de 30 (trinta) salários mínimos por beneficiário;

II – condenado com renda mensal entre 3 (três) e 10 (dez) salários mínimos: reparação mínima de 80 (oitenta) salários mínimos por beneficiário;

III – condenado com renda mensal superior a 10 (dez) salários mínimos: reparação mínima de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos por beneficiário.

§ 2º Quando os elementos dos autos indicarem que a renda declarada pelo condenado não reflete sua real situação econômica, o juízo arbitrar a renda com base nos indícios disponíveis, podendo elevar o valor da reparação até o triplo dos patamares estabelecidos no § 1º, por analogia ao disposto no art. 60, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940.

§ 3º Os valores fixados nos termos deste artigo referem-se exclusivamente a danos materiais, não excluindo a fixação de danos morais pelo juízo nem a liquidação por arbitramento do dano integral em ação civil autônoma.



§ 4º A reparação fixada nos termos deste artigo constitui título executivo judicial.

§ 5º O condenado sem patrimônio suficiente para pagamento integral no momento da sentença ficará sujeito a parcelamento definido pelo juízo da execução civil, sem suspensão da obrigação.

Art. 4º A reparação de que trata o art. 3º será devida independentemente:

- I – de ser o condenado o próprio genitor dos filhos menores;
- II – de haver pensão alimentícia fixada em outro processo judicial;
- III – de os filhos menores já serem beneficiários da pensão especial prevista na Lei nº 14.717, de 31 de outubro de 2023;
- IV – do ajuizamento ou do resultado de ação regressiva promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 1º A reparação prevista nesta Lei não se confunde com alimentos e não é compensável com a pensão especial da Lei nº 14.717, de 2023, nem com quaisquer benefícios previdenciários ou assistenciais.

§ 2º A ação regressiva do INSS correrá de forma autônoma e independente em relação à execução da reparação prevista nesta Lei, não configurando litispendência, prejudicialidade externa nem *bis in idem*, dado que os dois instrumentos tutelam interesses jurídicos distintos: este, os filhos menores diretamente lesados; aquela, o erário previdenciário.

§ 3º É vedado ao condenado compensar ou abater, em face dos filhos menores, créditos ou débitos decorrentes de ação regressiva do INSS.

Art. 5º É vedado ao condenado por feminicídio:

- I – exercer a guarda, tutela ou curatela dos filhos menores da vítima para fins de recebimento, administração ou intermediação de qualquer benefício decorrente desta Lei ou da Lei nº 14.717, de 2023;
- II – figurar como representante legal dos filhos menores em qualquer processo de execução da reparação de que trata esta Lei.



Parágrafo único. Verificada qualquer das situações descritas nos incisos I e II, o juízo designará curador especial, independentemente de requerimento das partes.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS

Art. 6º O Ministério Público, no oferecimento da denúncia por feminicídio, diligenciará para identificar os filhos menores da vítima e indicará, sempre que possível, elementos sobre a situação econômica do acusado, instruindo a peça acusatória com certidão de nascimento dos menores e demais documentos disponíveis.

Parágrafo único. A ausência de indicação prévia pelo Ministério Público não impede a fixação da reparação na sentença condenatória, devendo o juízo determinar as diligências necessárias para identificação dos filhos menores e apuração da situação econômica do condenado.

Art. 7º A sentença absolutória ou a extinção da punibilidade sem julgamento de mérito não impedem a propositura de ação civil autônoma de reparação pelos filhos menores ou por seus representantes legais.

Art. 8º Os créditos decorrentes da reparação fixada nos termos desta Lei são impenhoráveis e inalienáveis, somente podendo ser utilizados em benefício dos filhos menores titulares.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º O art. 387 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

"§ 5º Nas condenações por feminicídio, a sentença fixará, obrigatoriamente, valor mínimo de reparação civil em favor de cada beneficiário da vítima, proporcional à situação econômica do condenado, na forma da lei específica,



sem prejuízo das ações regressivas do INSS e de eventual ação civil de reparação integral."

Art. 10º As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas pelas dotações orçamentárias consignadas anualmente ao Ministério das Mulheres, observado o disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O feminicídio é, por definição legal, um crime de ódio estrutural: extermina a mulher em razão de sua condição de gênero. Mas o ato de matar não esgota sua dimensão lesiva. Cada feminicídio perpetrado contra uma mãe produz, em cascata, vítimas que o direito penal jamais nomeia na sentença, os filhos menores, privados súbita e violentamente da presença materna, da renda que ela provia e do projeto de vida que, a partir dela, se construía. São vítimas invisíveis: o processo penal as ignora; a execução da pena não as menciona; e o aparato reparatório do Estado as alcança, quando muito, de forma mediata e condicionada.

A presente proposição tem por objeto preencher essa lacuna, não mediante a criação de benefício assistencial a cargo do erário, mas pela responsabilização econômica direta e automática do próprio condenado. O que se propõe é simples e rigoroso: que a sentença penal condenatória por feminicídio fixe, obrigatoriamente, reparação civil mínima em favor de cada beneficiário da vítima, os filhos até 24 anos e os incapazes sob curatela, independentemente da idade, proporcional à situação econômica do feminicida, convertendo em imperativo legal aquilo que a jurisprudência pátria já reconhece como direito, mas que, pela omissão do legislador, permanece dependente de ação civil autônoma que a maioria das famílias jamais tem condições de propor.

O suporte jurisprudencial desta proposição é sólido. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, em sede de jurisprudência sistematizada e reiterada, assentou que o desamparo de filhos menores causado pelo homicídio do genitor constitui consequência não natural do delito, qualificada pela acentuada dependência emocional, afetiva e financeira dos menores em relação ao ascendente morto, e que tal consequência, por sua especial gravidade, justifica a imposição de reparação autônoma por danos morais e materiais em favor desses herdeiros desamparados (Acórdão 1815100, 1ª Turma Criminal, rel. Des. Asiel Henrique de Sousa, j. 15/02/2024; Acórdão 1750628, 6ª Turma Cível, rel. Des.ª Vera Andrichi, j. 23/08/2023; Acórdão 1746402, 5ª Turma Cível, rel. Des. Fábio Eduardo Marques, j. 17/08/2023).



Essa linha jurisprudencial demonstra que o reconhecimento do dano já existe; o que falta é a sua positivação no momento processual em que o Estado impõe a pena. O art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal já autoriza o juízo a fixar, na sentença condenatória, valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. A presente Lei converte essa faculdade em obrigação específica para o crime de feminicídio. Trata-se, portanto, não de inovação disruptiva, mas de consolidação legislativa de entendimento que os tribunais já abraçam, acrescida da coercitividade que só a lei pode conferir.

A principal inovação desta Lei reside no critério de fixação do valor mínimo: a proporcionalidade à situação econômica do condenado, estruturada em faixas progressivas de renda. Trata-se de transposição, para o campo da reparação civil obrigatória, da lógica que o próprio Código Penal já consagra na pena de multa, o sistema de dias-multa do art. 49, cuja graduação segundo a situação econômica do réu encontra respaldo no art. 60, § 1º, que autoriza ao juízo triplicar o valor quando a renda declarada não refletir a capacidade econômica real do condenado. Aplicar essa mesma lógica à reparação civil mínima é um imperativo de isonomia material: uma reparação de valor fixo seria simultaneamente irrisória para o condenado abastado e draconiana para o de poucos recursos, violando, em ambos os casos, a proporcionalidade que deve orientar toda intervenção estatal.

Os patamares mínimos foram calculados a partir da metodologia da pensão capitalizada, consagrada pela jurisprudência cível para quantificação de danos materiais em casos de morte de provedor. Tomando como base de cálculo a fração de dependência material, estimada em 1/3 da renda mensal do condenado, por analogia ao critério do pensionamento cível quando a vítima é provedora exclusiva, e capitalizando esse valor pelo período médio de 18 (dezoito) anos até o limite etário de 24 anos adotado nesta Lei, em consonância com o critério de dependência fiscal previsto na legislação do Imposto de Renda para filhos estudantes, obtém-se o valor de referência para cada faixa. Os patamares foram deliberadamente fixados abaixo do resultado bruto da capitalização, por dois motivos técnicos: primeiro, porque os valores aqui estabelecidos referem-se exclusivamente a danos materiais, reservando ao juízo a fixação adicional de danos morais; segundo, porque o caráter de mínimo legal impõe conservadorismo é o piso inderrogável sobre o qual o juízo construirá, à luz das circunstâncias do caso concreto, a reparação integral. No que concerne aos beneficiários



incapazes submetidos a curatela, a reparação é devida independentemente da idade, dado que a incapacidade civil reconhecida judicialmente prolonga indefinidamente o estado de dependência que o feminicídio agravou, não comportando limitação temporal arbitrária.

A cláusula de arbitramento da renda, análoga ao art. 60, § 1º, do Código Penal, fecha o sistema: impede que o condenado de elevada capacidade econômica se beneficie de renda sub declarada para enquadrar-se artificialmente na faixa mais baixa, autorizando o juízo a elevar o valor da reparação até o triplo do patamar aplicável quando os indícios dos autos revelarem distorção entre a renda declarada e a situação econômica real.

Questão de relevo diz respeito à relação entre a reparação aqui instituída e a ação regressiva do Instituto Nacional do Seguro Social. Desde 2012, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213, de 1991, o INSS ajuíza ações regressivas contra autores de atos ilícitos que causam benefícios previdenciários a suas vítimas. Com o advento da Lei nº 14.717, de 2023, que criou a pensão especial aos filhos menores das vítimas de feminicídio, a autarquia passou a buscar o ressarcimento dessas pensões perante o próprio condenado. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em decisão de 2024 (Ação Regressiva nº 5002195-12.2024.4.04.7006/PR), confirmou a obrigação do feminicida de ressarcir o INSS pelos valores pagos aos filhos até que completem 21 anos, rechaçando a tese de dupla penalidade e vedando, ainda, que o assassino figure como guardião dos filhos para percepção dos benefícios.

A coexistência desses instrumentos não é contraditória; é expressão da riqueza do sistema jurídico na proteção de interesses distintos. A ação regressiva tutela o erário previdenciário, recompõe o patrimônio público gasto com o crime alheio. A reparação desta Lei tutela os próprios filhos lesados, reconhece e ressarcie o dano pessoal, intransferível, que cada criança sofreu pela perda violenta da mãe. São créditos diferentes, títulos diferentes e fundamentos diferentes; a pretensa identidade de objeto que poderia configurar bis in idem simplesmente não existe. O art. 4º, §§ 2º e 3º, desta proposição torna isso explícito, vedando ao condenado qualquer tentativa de compensação ou abatimento cruzado entre os dois regimes.

A proposição é, em seu núcleo, um ato de coerência normativa. O ordenamento brasileiro reconhece o feminicídio como crime hediondo (Lei nº 13.104/2015); assegura



pensão especial aos órfãos (Lei nº 14.717/2023); veda ao assassino a guarda dos filhos para fins previdenciários (TRF4, 2024); impõe ao INSS a busca de ressarcimento regressivo; e afirma, pela jurisprudência do TJDF, o direito dos filhos à reparação pelo desamparo que sofreram. O que ainda faltava era impor ao próprio juízo criminal, no mesmo ato em que condena o feminicida à reclusão, o dever de reparar, in concreto e proporcionalmente, às crianças que ele privou de mãe. Esta Lei fecha esse circuito, sem criar tributo novo, sem onerar o erário além das dotações existentes e sem inovar além do que a dogmática penal e a jurisprudência civil já autorizam.

Registre-se, por fim, que a reparação instituída por esta Lei não constitui despesa pública primária. Ao contrário do que ocorre com a pensão especial da Lei nº 14.717, de 2023, custeada pelo erário e sujeita a dotação orçamentária anual, a obrigação aqui criada recai exclusivamente sobre o patrimônio do condenado: é o feminicida, e não o Estado, quem suporta o ônus financeiro da reparação. O art. 10, que remete às dotações do Ministério das Mulheres, cumpre exigência formal da Lei de Responsabilidade Fiscal em relação a eventuais custos administrativos de implementação, marginais e absorvíveis pela estrutura já existente, não se confundindo com a criação de nova despesa obrigatória a cargo do erário. A proposta é, portanto, fiscalmente neutra em sua essência: transfere ao autor do crime o custo econômico que, até hoje, recai sobre as famílias das vítimas ou sobre o próprio Estado.

Pelos fundamentos expostos, confiantes na sensibilidade desta Casa para a proteção integral de crianças e adolescentes vítimas da violência de gênero, submetemos a presente proposição à deliberação das Senhoras Deputadas e dos Senhores Deputados.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2026.

Pastor Henrique Vieira

PSOL/RJ





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264468428400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Henrique Vieira



* CD 264468428400 *

Apresentação: 08/04/2026 18:15:07.840 - Mesa

PL n.1712/2026